

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.418, DE 2017

Regulamenta o período específico para o acolhimento institucional.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela acrescenta parágrafos ao art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando regulamentar, entre 18 a 21 anos, o período para estar incluso em programas de acolhimento institucional.

Da inclusa justificação, destacam-se as seguintes passagens:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar aos jovens maiores de 18 anos e menores de 21 anos, permanecer na residência antes de adentrar no mercado de trabalho, podendo permanecer nas instituições de acolhimento.

A importância dessa possibilidade, é assegurar um lar, para aqueles que viveram parte da vida dentro de orfanatos, e ao completar 18 anos, são obrigados a se retirarem destas casas de acolhimento.

(...)

Com certeza, o empenho na construção de redes sociais fora do abrigo, extremamente necessária quando o adolescente deixar a instituição, resulta em uma maior ou menor efetividade a depender da capacidade do abrigo de trabalhar esse processo. Contudo, o resultado desse empenho também dependerá da capacidade da instituição de ajudar a criança e o adolescente a, cotidianamente, construir o sentimento de confiança, autonomia e pertencimento ao grupo cultural mais amplo do que o próprio abrigo.

Portanto, um curso superior ou contatos mais imediatos com profissionais do ramo, após completar 18 anos, facilita mais a vida desses adolescentes, o que aproxima da necessidade vivida hoje.

(...)”

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Nesta, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de suma importância, na medida em que se propõe a complementar o tratamento legal dispensado, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao instituto do acolhimento institucional.

Com o advento da Lei nº 12.010/09, que dispôs sobre a adoção, a medida de proteção anteriormente designada como “abrigo em entidade” passou a se chamar acolhimento institucional, o qual, ao lado do acolhimento familiar, constitui medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade – ou seja, não se confundindo com medida socioeducativa, aplicável em caso de cometimento de ato infracional.

Na prática, porém, o que se vê, infelizmente, é que o acolhimento institucional não se revela uma medida provisória, razão pela qual o número de adolescentes que permanecem nas instituições, públicas ou privadas, de acolhimento só faz aumentar.

Por isso, mostra-se oportuno e conveniente que o legislador se ocupe da regulamentação da permanência do jovem na entidade de acolhimento, mesmo após os dezoito e até os vinte e um anos de idade.

Neste particular, cumpre lembrar que o ECA, em seu art. 2º, considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade; mas, nos casos expressos, prevê a sua aplicação, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

De outra parte, são adequados os critérios que vêm definidos nos três incisos do novo § 13 do art. 101, bem como a previsão, no novo § 14, de um setor, ala, ou quarto específico para esses jovens, nas instituições.

Finalmente, e a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da proposta legislativa em análise, sugerimos a adoção de duas emendas: a primeira, no art. 1º, para corrigir a faixa etária de sua aplicação, que é entre os dezoito e os vinte e um anos; a segunda, para não utilizar, no *caput* do § 13, a expressão adolescentes entre dezoito e vinte e um anos, mas sim, jovens entre dezoito e vinte e um anos.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do PL 9.418, de 2017, com as duas emendas oferecidas, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.418, DE 2017

Regulamenta o período específico para o acolhimento institucional.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

" Art. 1º. Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando regulamentar, entre 18 a 21 anos, o período para os jovens estarem inclusos em programas de acolhimento institucional. "

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 9.418, DE 2017**

Regulamenta o período específico para o acolhimento institucional.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao *caput* do § 13 do art. 101, incluído à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

" § 13. Os jovens, entre 18 a 21 anos, estarão adequados aos programas de acolhimento institucional, desde que:

....."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator